



São Gonçalo do Amarante/RN, 20 de janeiro de 2022.

**Processo: 8224/2021.**

**Assunto:** Decisão Recurso Administrativo.

**Interessado:** Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Infraestrutura

Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa **COMERCIAL TÉRMICA LTDA - COMTERMICA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º **08.560.898/0001-64**, doravante RECORRENTE; onde manifestou oposição ao julgamento da habilitação, da **Concorrência 004/2021**. A licitação tem como objeto a **Construção de Unidade de Atenção Especializada em Saúde - Hospital Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

## **I – PRELIMINARMENTE**

A licitação pública é processo seletivo, mediante o qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidades a todos os que com ela queiram contratar, preservando a equidade no trato do interesse público, tudo a fim de cotejar propostas para escolher uma que lhe seja a mais vantajosa.

Cabe ressaltar que o interesse em fornecer produtos ou prestar serviços para a Administração Pública é legítimo e salutar para a competitividade do certame desde que se utilize de condutas que respeitem o ordenamento normativo referente ao tema. Mero inconformismo sem respaldo legal não contribui para o interesse público.

Cumprir informar que o intuito da Comissão é fazer um julgamento dentro dos ditames da lei, nunca querendo “pressionar” qualquer empresa, nem tão pouco persegui-la, como foi posto pela empresa recorrente. A função da Comissão de Licitação, principalmente em uma licitação que envolve recursos desse porte, objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, que não é apenas o menor preço, deve ser observado exaustivamente toda documentação de habilitação e principalmente as qualificações técnicas que são cruciais para uma obra desse porte.

Dessa forma, para que se possa garantir o exame de legalidade das alegações e sobremaneira a fiel observância dos princípios norteadores da licitação, passo a analisar o mérito das razões e contrarrazões.

## **II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE (COMERCIAL TÉRMICA LTDA - COMTERMICA)**

Inicialmente vale destacar que a recorrente protocolou tempestivamente o seu recurso na data de 15 de dezembro de 2021, onde o prazo de recurso se daria até 16 de dezembro de 2021. Logo após o protocolo, o representante da empresa voltou para protocolar uma Declaração sobre fatos inverídicos. Porém, no dia 23 de dezembro de 2021 o recorrente enviou documento



intitulado de “complemento de defesa”, portanto, fora do prazo recursal, sendo considerado intempestivo.

Em suma, no recurso apresentado pela recorrente foi alegado que:

Que a Certidão de Acervo Técnico - CAT ne 160167 /2021 cumpriu os requisitos do edital, que o serviço foi executado pela empresa COMTÉRICA para a COMTÉRICA, que inclusive o referido profissional, MARCELO JÚNIOR MIRANDA DA SILVA, faz parte dos quadros da empresa, conforme já comprovado pelas documentações anexas ao procedimento.

Que a empresa recorrente não comprovou apenas a qualificação técnico-operacional, como também a alínea "d" do item 10.2.4.2 do edital.

No item III do recurso alega que a todo tempo é negado direitos e informações requeridas, mesmo no pleno exercício de ação do recorrente e que resta notório o tratamento gracioso dispensada a outras empresas participantes do certame, o que sugere espécie de favorecimento nefasto em atos transcorridos neste Processo.

Que protocolaria denúncias e pedidos de providências junto ao Excelentíssimo Sr. Dr. Promotor de justiça da Comarca de São Gonçalo do Amarante e ao Ouvidor Geral de justiça do Ministério Público do Estado do RN.

Juntou declaração assinada pelo senhor Antônio Diniz Teixeira alegando fatos ocorridos em visita a Comissão de licitação.

Por fim solicitou que o Recurso fosse CONHECIDO e PROVIDO, para MODIFICAR decisão da Comissão de Licitação.

### **III - CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA CONSTRUTORA RAMALHO MOREIRA LTDA**

Que em nenhum momento as exigências do edital foram questionadas ou impugnadas.

Que o Atestado de Capacidade Técnica utilizado para comprovar a “qualificação técnica” da recorrente não está assinado por Engenheiro Eletricista, portanto não existindo profissional técnico devidamente habilitado que ateste a execução do serviço em questão.

Que o atestado também não serviu para comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa recorrente, vez que seu texto não dispõe dos requisitos mínimos exigidos pelo próprio.

Por fim requer a manutenção da decisão que inabilitou e recorrente.

### **IV – DAS DILIGÊNCIAS**

#### **A) DILIGÊNCIA COMTERMICA**



Com arrimo no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, diligenciamos no sentido de esclarecer e complementar a instrução do processo, em busca de explicações e integrações sobre a **Certidão de Acervo Técnico - CAT nº 160167/2021 emitido pelo CREA-PB**, apresentado pela empresa **COMTERMICA COMERCIAL TERMICA LTDA - CNPJ 08.560.898/0001-64**; tendo em vista que alguns detalhes da CAT apresentada chamaram a atenção, como ART registrada mais de um ano após o início da obra, a mesma empresa como contratante e contratada, baixa da ART menos de dez dias após seu registro, como também, pelo histórico da empresa que foi condenada pelo TCU por falsificar um atestado técnico. Diante do zelo e da obrigação de averiguar os fatos por parte dessa Comissão, diligenciamos e a empresa apresentou as seguintes respostas:

1. **NOTA FISCAL DO SERVIÇO:** Que não emitiu nota fiscal pois a obra foi realizada pela COMTERMICA e tendo como beneficiário a própria empresa. Um serviço pra si própria. Portanto seria totalmente irrazoável a este emitir uma nota fiscal de serviços contra si, onde a única função desta seria gerar encargos tributários nesta operação.
2. **CONTRATO DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO:** que não houve contrato pelo mesmo motivo da Nota Fiscal.
3. **CEI ou CNO da OBRA:** Que pelos mesmos motivos acima expostos, não haveria a necessidade de emissão do CEI, porém junta aprovação do Projeto pela ENERGISA/PB.
4. **Fotos da execução da obra:** Foram anexadas as fotos.
5. **Esclarecer por qual motivo o serviço foi iniciado em 31/07/2019 e a ART PB20210352216, foi registrada apenas em 18/01/2021, mais de um ano após o início dos serviços:** Que quando realizou o serviço não era praxe a exigência de instalação de energia fotovoltaica em licitações. Que a exigência se deu em uma licitação de dezembro de 2020, com abertura em 08/02/2021.
6. **Esclarecer por qual motivo a ART PB20210352216 foi registrada em 18/01/2021 e solicitado baixa em 25/01/2021, apenas uma semana após a data de registro:** Que a obra foi concluída nessa data e que é um procedimento normal.
7. **Solicitar o CNAE da empresa, com data anterior ao início das obras em 31/07/2019 para verificar se a mesma é capacitada para executar tal serviço:** Juntou o CNAE de anterior a 31/07/2019.
8. **Todo e qualquer outro documento que comprove a execução da obra:** Não apresentou mais nenhum documento extra.

## B) DILIGÊNCIA CREA/PB

Solicitamos do CREA/PB informações sobre a **Certidão de Acervo Técnico - CAT nº 160167/2021 emitido pelo CREA-PB**, onde foi respondido o seguinte:

Que não constam irregularidades na CAT apresentada. Que a ART foi efetuada dentro do prazo permitido pelo Sistema utilizado pelo Conselho. Que o serviço foi executado no prédio sede da firma **COMTERMICA COMERCIAL TERMICA LTDA**, que é proprietária/contratante/contratada do mesmo.

**É O RELATÓRIO**



## **V. DO EXAME DO MÉRITO SOBRE O ITEM II DO RECURSO - DAS RAZÕES PARA REFORMA DA R. DECISÃO**

É mister ressaltar que a Comissão de licitação tem a responsabilidade e a competência para zelar pelo erário público, principalmente no tocante de evitar que empresas que não tenham capacidade técnica ou que por ventura produzam algum documento fora dos ditames legais, venham a se tornar vencedoras de licitações no âmbito público. É notório em todas as esferas da administração pública, a tentativa de empresas “fabricarem” atestados de capacidade técnica, Certidão de Acervo Técnico ou documentos técnicos exigidos nos certames.

Diante de tais fatos, a CAT em referência nesse processo, gerou dúvidas em relação a sua veracidade, pois a mesma é atípica e constam alguns pontos que induziam as dúvidas existentes, tendo em vista que alguns detalhes da CAT apresentada chamaram a atenção, como ART registrada mais de um ano após o início da obra, a mesma empresa como contratante e contratada, baixa da ART menos de dez dias após seu registro, como também, pelo histórico da empresa que foi condenada pelo TCU por falsificar um atestado técnico, conforme Processo nº TC 029.269/2010-5 – Rel. Min. Raimundo Carreiro.

Outro ponto fundamental e que deixou a Comissão em alerta, é o fato da empresa recorrente ter sido alvo de várias operações do Ministério Público da Paraíba. Ou seja, cabe a esta Comissão ter os cuidados necessários para que todas as dúvidas e obscuridades que parem sobre qualquer empresa, sejam elucidados de forma clara, legal e responsável.

Feito tal esclarecimento, foram feitos todos os procedimentos para averiguar a validade da documentação apresentada pela empresa recorrente, como abertura de prazo de recurso, contrarrazões, diligências a empresa recorrente e ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado da Paraíba.

Diante das informações já repassadas sobre as diligências, esta Comissão chegou a conclusão que a Certidão de Acervo Técnico - CAT ne 160167 /2021 cumpriu os requisitos do edital, que o serviço foi executado pela empresa COMTÉRMICA para a COMTÉRMICA, que o referido profissional, MARCELO JÚNIOR MIRANDA DA SILVA, faz parte dos quadros da empresa constando na Certidão de Registro e Quitação Pessoal Jurídica.

Como também, a Recorrente apresentou as fotos do serviço, juntou aprovação do Projeto pela ENERGISA/PB e esclareceu os pontos divergentes sobre a ART PB20210352216.

O CREA/PB respondeu diligência informando que não existem irregularidades na CAT apresentada pela empresa recorrente e que a ART foi registra dentro do prazo aceito pelo sistema do CREA/PB.

Assim, considerando a legalidade de rever seus atos, esta comissão, baseado no princípio da razoabilidade, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, na isonomia, decide pela aceitação dos documentos técnicos da recorrente.

## **VI - Acerca do item III do recurso - MANIFESTAÇÃO PELA LISURA DOS PROCEDIMENTOS DA COMISSÃO**



No que toca ao item III do recurso intentado, é mister tecer algumas considerações que demonstraram a absoluta impertinência da insurgência da empresa recorrente. Mais que isso, denota a prática de infrações às normas e a própria lisura do certame, restando demonstrado que a empresa recorrente é useira e vezeira (reincidente) na prática de irregularidades e ilícitos no âmbito das licitações.

Afirma a recorrente que o presidente desta Comissão teria incorrido em “*desfavorecimento imotivado*” para com a empresa recorrente, na medida em que lhe teria sido “*negado direitos e informações requeridas, mesmo no pleno exercício de ação do recorrente*”(sic).

Inicialmente convém corrigir a colocação apresentada pela recorrente, pois não se trata de “exercício de ação”, trata-se de termo absolutamente incompreensível no contexto aplicado. Em verdade a recorrente participava de disputa licitatória e como licitante possuem direitos e obrigações definidos na legislação de regência. Diretos estes que em momento algum lhe foram negados ou mesmo dificultados no seu exercício, é tanto que a recorrente sem dificuldade alguma, tomou conhecimento do resultado e impetrou recurso tempestivamente, não sendo prejudicado em nada.

Em momento algum houve qualquer conduta por parte do Presidente da Comissão ou de qualquer outro membro que possa nem de longe caracterizar ato atentatório aos direitos da recorrente.

Tampouco foi conferido tratamento “gracioso” a qualquer outra licitante, que nem contato tiveram com essa Comissão. Em verdade, quem, infringindo as orientações previstas no edital do certame foi o representante do recorrente e não as outras empresas, haja vista que toda e qualquer comunicação entre as licitantes e a Comissão deveria se dar pelos canais oficiais, justamente para garantir a lisura do certame.

Vale ressaltar que o representante da empresa recorrente ficou na porta desta Comissão, onde não apresentou identificação oficial e disse o seguinte:

*“Considerando que acabamos uma obra em Natal/RN, gostaria de saber o resultado da habilitação da Concorrência 004/2021, pois não precisaríamos desmobilizar nossas equipes.”*

Isso só demonstra o tratamento diferenciado que o recorrente queria obter, como também, a tentativa de extrair um resultado de julgamento antecipado pelos meios não permitidos por lei. Fato esse que não foi praticado pela Comissão de licitação. Frise-se: nenhuma outra empresa participante do certame veio presencialmente a esta Comissão, apenas a recorrente tentando obter informação privilegiada.

Afirma ainda a recorrente que:

“Por exemplo e por último, está o fato das informações sobre o resultado e publicação do certame, quando um representante da recorrente esteve pessoalmente nesta comissão visando obter resposta sobre a divulgação do resultado deste processo e recebeu a notícia de que não se preocupasse com prazos, pois o resultado só seria conhecido entre os dias 15 e 20 de janeiro de 2022, Esta informação equivocada pareceu dar o nítido intuito ao recorrente de se tranquilizar com as próximas publicações, visando sim a perda de prazo



recursal da publicação que fora divulgada em dias seguintes a relatada visita à comissão, inabilitando de forma injustificável o recorrente.

Caso a recorrente recebesse como certa a informação outrora formicida, certamente não estaria apresentado o presente recurso, o que realça com robustez a preterição de escolhas para ser a vencedora desta concorrência.”

Como fundamento de suas alegações a recorrente colaciona declaração elaborada pelo próprio representante da empresa, sem qualquer submissão ao contraditório ou mesmo validade probatória com elementos que pudessem comprovar tais alegações.

De plano cabe frisar que a declaração, apresentada por escrito em documento assinado e com firma reconhecida pela recorrente, falta com a verdade e incorre em flagrante prática delitativa.

De fato, como já citado, o representante da recorrente na data de 08/12/2021 compareceu a secretaria em que a Comissão desenvolve suas atividades e ao questionar a data de eventual resultado do julgamento da habilitação, ouviu do Presidente da Comissão o que já estava escrito no Edital da licitação<sup>1</sup> e na ata da sessão de abertura do certame, que o resultado seria divulgado pelos canais oficiais (publicação nos diários oficiais e site).

Em momento algum o Presidente da Comissão informou que o resultado só seria conhecido entre os dias 15 e 20 de janeiro de 2022, não bastasse a fé pública de que goza os servidores públicos no exercício de suas funções, estavam no momento do atendimento e podem comprovar que tais palavras jamais foram ditas, Raimundo Nonado Dantas de Medeiros, Marcos Antonio Campos e Wilson Rodrigo Bezerra Ribeiro, servidores que a tudo acompanharam e presenciaram a conversa.

Também no momento do atendimento, foi informado ao representante da empresa que havia sido entregue ao Secretário de Saúde, na data de 02/12/2021, solicitante da licitação, um cronograma com a previsão dos próximos passos da licitação com as datas prováveis e entre elas o resultado do julgamento da habilitação, e que apenas a data prevista para conclusão de todo processo licitatório seria provavelmente em janeiro de 2022, sendo que ainda faltam várias etapas a serem cumpridas do presente processo.

Ao tecer falsas declarações, com o nítido intuito de reverter sua inabilitação do certame, e para isso inserir tais declarações falsas em documento particular escrito, incorre o representante da recorrente na prática, em tese, do crime de falsidade ideológica, prevista no art. 299 do Código Penal que diz:

Art. 299 - Omitir, em documento público **ou particular, declaração** que dele devia constar, **ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa** ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação **ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:**

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular. (grifado)

<sup>1</sup> Item 2.5 do Edital:

O aviso sobre este EDITAL será publicado no Jornal Oficial do Município JOM, no Diário Oficial do Estado do RN, no Diário Oficial da União e Jornais de grande circulação. Ressalva-se que todas as publicações posteriores, relativas ao presente certame, serão feitas somente no JOM e no Diário Oficial da União.



Em verdade, a conduta praticada pela recorrente pode, em tese, ser enquadrada também no crime de perturbação de processo licitatório, previsto no art. 337-I do mesmo Código Penal:

Art. 337-I. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório: (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)  
Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Nesse particular, em sendo constatada a prática delitativa alhures narrada, restará demonstrado que a recorrente é useira e vezeira (reincidente) na pratica de irregularidades e ilícitos em certames licitatórios, pois com *modus operandi* muito parecido, utilizou-se declarações ou documentos adulterados para disputa de certame do INSS no estado da Paraíba.

Por essa razão foi condenada no TCU<sup>2</sup> com a pena de inabilitação de 1 (um) ano, sendo que em um primeiro julgamento havia sido inabilitada por dois anos:

Versam os autos sobre Representação constituída para apurar a fraude praticada pela **Comtérmica Comercial Térmica Ltda.** na Concorrência Pública 001/2009, conduzida pela Gerência Executiva do INSS em João Pessoa/PB (peça 1), em cumprimento do subitem 1.6 do Acórdão nº 5.755/2010-TCU-1ª Câmara (TC 000.347/2010-8 apensado aos autos).

2. Após apreciação termos do referido feito, por meio do Acórdão nº 1.840/2013-TCU-Plenário (peça 17), este Tribunal decidiu:

9.1. rejeitar a defesa apresentada pela Comtérmica Comercial Térmica Ltda. **para a prática de fraude na Concorrência Pública nº 1/2009;**

9.2. **declarar a Comtérmica Comercial Térmica Ltda. (CNPJ 08.560.898/0001-64) inidônea para licitar com a Administração Pública Federal por 2 (dois) anos;**

9.3. remeter cópia dos autos à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, em atenção à Peça de Informação nº 1.24.000.001598/2010-47;

9.4. dar ciência às Gerências Executivas do INSS em João Pessoa/PB e em Campina Grande/PB acerca da ausência de procedimentos administrativos para avaliar a possível responsabilidade funcional e a aplicação de sanções administrativas à licitante, em inobservância ao art. 143 da Lei nº 8.112/1990 e aos arts. 87, incisos III e IV, e 88, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, **quando da comprovada apresentação pela empresa Comtérmica Comercial Térmica Ltda. (CNPJ 08.560.898/0001-64), na Concorrência Pública nº 001/2009, de declaração com dados adulterados, especificamente, a Declaração de Acervo Técnico, emitida em 23/9/2010 na Gerência Executiva do INSS em Campina Grande/PB, pelo servidor Ireneu Francisco Barbosa, matrícula 0898350;**

10. No âmbito do processo apensado aos autos – TC 000.347/2010-8 – a Gerência

Executiva do INSS em João Pessoa/PB, por intermédio da Nota Técnica – SLLCE-GEX/JPS – n.

002/2010, **concluiu pelo dolo da ora recorrente ao adulterar declaração de prestação de serviço para participar da Concorrência Pública 001/2009** (peça 9, p. 27-31).

<sup>2</sup> Processo nº TC 029.269/2010-5 – Rel. Min. Raimundo Carreiro.



Diante dessa constatação, a tese endossada pela recorrente, de tratamento desigual entre as licitantes com conduta prejudicial a recorrente cai por terra, dado inclusive o fato de que para comprovar sua alegação, colaciona única e exclusivamente uma declaração produzida unilateralmente, sem qualquer submissão ao contraditório ou mesmo substrato fático probatório que de nada serve aos interesses da recorrente.

Razão pela qual se conclui pela improcedência do intento recursal sobre essa vertente.

Ao revés, o citado documento colacionado pela própria recorrente, comprova, em tese, a autoria e materialidade dos ilícitos acima narrados (falsidade ideológica – art. 299 do CP e perturbação de processo licitatório – Art. 337-I), carecendo ser instaurado o competente procedimento investigatório pelos órgãos competentes.

Não bastasse o documento com teor falso apresentado pela recorrente, a mesma, intempestivamente, apresentou o que chama de “complemento de defesa”, no dia 23 de dezembro de 2021, através dos correios, onde consta que ingressou junto ao Ministério Público Federal com uma Representação por Improbidade Administrativa, contra esta comissão sem a apresentação de provas do que alega.

Desta feita, a lei 8.429/92, que dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências, diz o seguinte em seu Art. 19:

Art. 19. Constitui crime a representação por ato de improbidade contra agente público ou terceiro beneficiário, quando o autor da denúncia o sabe inocente.

Pena: detenção de seis a dez meses e multa.

Parágrafo único. Além da sanção penal, o denunciante está sujeito a indenizar o denunciado pelos danos materiais, morais ou à imagem que houver provocado.

É mais do que sabido pelo recorrente, que essa Comissão sempre agiu com lisura, seguindo os preceitos legais e os princípios administrativos, pois sempre houve inteira publicidade dos seus atos, conforme demonstrado em todo o processo licitatório através das publicações nos meios oficiais, como no site da prefeitura para dar maior transparência. A recorrente tenta, como é praxe na sua atuação em outros órgãos, usar as instituições para intimidar esta Comissão de maneira leviana e sem comprovações do que alega.

Assim, essa denúncia infundada, comprova, em tese, a autoria e materialidade dos ilícitos acima narrados (art. 19 da lei 8.429/92), carecendo ser instaurado o competente procedimento investigatório pelos órgãos competentes.

## VII - CONCLUSÃO

1 - Por todo o exposto, CONHEÇO do recurso, **DECIDO** considerar **PROCEDENTE EM PARTE** o recurso administrativo impetrado pela empresa, concedendo-lhe provimento no que concerne a aceitação da CAT questionada, tornando a empresa **COMERCIAL TÉRMICA LTDA – COMTERMICA, HABILITADA** e **negando-lhe provimento** no que concerne as alegações que houve tratamento gracioso dispensado a outras empresas participantes do certame e que houve uma espécie de favorecimento nefasto em atos transcorridos neste Processo.



2 - Recomenda-se que sejam oficiados a Polícia Federal e o Ministério Público Federal, órgãos de investigação competentes em razão do certame realizado com recursos federais, contendo cópia desta decisão, do recurso e declaração apresentados pela recorrente e também dos acórdãos do TCU que condenaram a mesma pela prática de fraudes em outro certame, com objetivo de se instaurar os competentes procedimentos investigatórios para apuração da prática, em tese, dos delitos de falsidade ideológica, perturbação de processo licitatório e denúncia caluniosa.

3 - Submeta-se, por conseguinte, o assunto à consideração da autoridade competente em respeito ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações.

4 - Fica marcada a abertura das propostas das empresas habilitadas, **CONSTRUTORA RAMALHO MOREIRA LTDA e COMERCIAL TÉRMICA LTDA - COMTERMICA** para o dia **27 de janeiro de 2022, as 14 horas**, no mesmo endereço que consta no edital. Publique-se o teor da presente decisão nos meios consignados no edital, dando total transparência e publicidade.

RAIMUNDO NONATO DANTAS DE MEDEIROS  
Presidente Substituto da CPL/SGA  
Portaria 676/2021

VALDEMIR CASUSA BARBOSA  
Membro da CPL/SGA

ANA CATARINA ARAÚJO DE OLIVEIRA  
Membro CPL/SGA

NAZARENO ALEXANDRE DE MELO  
Membro CPL/SGA